RASCUNHO – MINUTA DE PROJETO DE LEI

Autoria: Prof. Dr. Thomas Victor Conti (Insper e IDP)
Email: thomasvc@insper.edu.br Site: thomasvconti.com.br

Projeto de Lei nº , de 2026

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para instituir o Quadro-Resumo do Crédito, dispor sobre as consequências de sua não entrega e exigir a informação da soma total a pagar e do custo efetivo total na oferta e na publicidade de crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para instituir o Quadro-Resumo do Crédito, documento padronizado que apresenta ao consumidor pessoa natural, de forma destacada e comparável, as informações essenciais das operações de crédito e das vendas a prazo com prestações de vencimento predefinido, para dispor sobre as consequências civis de sua não entrega e para exigir a informação da soma total a pagar e do custo efetivo total na oferta e na publicidade.

Art. 2º O Capítulo VI-A do Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 54-H, 54-I, 54-J, 54-K, 54-L, 54-M e 54-N:

> “Art. 54-H. Nas operações de crédito e nas vendas a prazo ao consumidor pessoa natural cujo pagamento seja feito em uma ou mais prestações com vencimento predefinido, o fornecedor de crédito entregará ao consumidor o Quadro-Resumo do Crédito, com o conteúdo e na forma do Anexo deste Código.
>
> § 1º Para os fins deste artigo, dos arts. 54-I a 54-N e do Anexo deste Código, considera-se:
>
> I – operação de crédito ou venda a prazo: aquela, qualquer que seja sua denominação, forma ou meio de contratação, em que se conceda

ao consumidor prazo para pagamento mediante juros, tarifas, tributos, seguros, comissões ou quaisquer outros encargos ou valores, ou mediante diferença entre o preço à vista e o preço a prazo, incluídos o crédito consignado, o parcelamento de fatura de cartão de crédito, o financiamento de produto ou serviço, a antecipação de valores a receber pelo consumidor e as operações contratadas por meio de correspondente ou de plataforma eletrônica;

II – fornecedor de crédito: quem concede o crédito ou o prazo para pagamento, inclusive o fornecedor do produto ou serviço que vende a prazo sem intermediação de terceiro;

III – soma total a pagar: todos os valores devidos pelo consumidor em razão da operação, excluída a entrada, incluídos os relativos a produtos ou serviços contratados em conjunto com ela ou como condição para obtê-la ou para obter as condições ofertadas.

§ 2º O disposto neste artigo, nos arts. 54-I a 54-N e no Anexo deste Código não se aplica:

I – às modalidades de crédito rotativo, assim entendidas aquelas sem cronograma predefinido de pagamento, como o crédito rotativo do cartão de crédito e o cheque especial;

II – ao financiamento imobiliário garantido por hipoteca ou por alienação fiduciária de bem imóvel;

III – ao crédito rural de que trata a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965;

IV – ao financiamento estudantil de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

§ 3º O fracionamento de operações, a alteração de sua denominação ou qualquer outro expediente que tenha por objeto ou efeito afastar a aplicação deste artigo, dos arts. 54-I a 54-N ou do Anexo deste Código não exime o fornecedor de crédito das obrigações neles previstas.

Autoria: Prof. Dr. Thomas Victor Conti (Insper e IDP)
Email: thomasvc@insper.edu.br Site: thomasvconti.com.br

§ 4º O intermediário e o correspondente que participem da oferta ou da contratação e, nos contratos conexos de que trata o art. 54-F deste Código, o fornecedor do produto ou serviço respondem solidariamente com o fornecedor de crédito pela entrega do Quadro-Resumo do Crédito, assegurado o direito de regresso contra quem tiver dado causa ao descumprimento.

§ 5º Lei específica disporá sobre documento padronizado de informações essenciais adaptado às características do financiamento imobiliário de que trata o inciso II do § 2º deste artigo."

"Art. 54-I. O Quadro-Resumo do Crédito será:

I – entregue ao consumidor antes da assinatura ou do aceite do contrato, em papel ou em outro suporte duradouro que lhe permita guardá-lo e reproduzi-lo sem alteração, devendo as condições nele informadas permanecer válidas pelo prazo mínimo previsto no inciso III do caput do art. 54-B deste Código;

II – exibido integralmente, nas contratações por meio eletrônico, antes do aceite do contrato, vedada sua substituição por endereço eletrônico, remissão ou documento a ser aberto separadamente;

III – reproduzido no início do instrumento contratual, antes de qualquer outra cláusula, com os mesmos valores da oferta aceita;

IV – entregue novamente em caso de renegociação, refinanciamento, portabilidade ou renovação da operação.

§ 1º Quando forem oferecidas ao consumidor opções de prazo ou de valor, será entregue um Quadro-Resumo do Crédito para cada opção ou uma tabela comparativa da soma total a pagar e do custo efetivo total de cada opção, com igual destaque.

§ 2º O Quadro-Resumo do Crédito conterá somente as informações previstas no Anexo deste Código, e as demais informações exigidas por lei ou regulamento serão apresentadas em seção ou documento

separado, podendo o demonstrativo de cálculo do custo efetivo total seguir-se imediatamente a ele.

§ 3º Havendo divergência entre o Quadro-Resumo do Crédito e o contrato, prevalecerá o mais favorável ao consumidor.

§ 4º Alteradas as condições depois da entrega, novo Quadro-Resumo do Crédito será entregue antes da assinatura ou do aceite do contrato.

§ 5º Nas contratações realizadas por meio de sistema ou plataforma digital mantidos pelo poder público que exibam ao consumidor as informações do Quadro-Resumo do Crédito antes do aceite do contrato, o fornecedor de crédito cumpre o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo ao transmiti-las ao sistema; não havendo essa exibição, o fornecedor de crédito entregará o Quadro-Resumo do Crédito por meio próprio, antes do aceite do contrato."

"Art. 54-J. No Quadro-Resumo do Crédito, a soma total a pagar e o custo efetivo total serão apresentados no Bloco 1 da Parte II do Anexo deste Código, em caracteres de tamanho e destaque não inferiores aos de qualquer outra informação, inclusive o valor das prestações.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 54-B deste Código, a oferta ou a publicidade de crédito ou de venda a prazo que mencionar valor de prestação, taxa de juros, prazo ou qualquer outro valor relativo ao custo da operação informará, com destaque não inferior ao dessas informações, a soma total a pagar e o custo efetivo total de um exemplo representativo.

§ 2º O exemplo representativo terá taxa de juros e custo efetivo total iguais ou superiores aos aplicados a pelo menos metade das operações contratadas em decorrência da oferta ou da publicidade, cabendo ao fornecedor de crédito manter os registros que o demonstrem.

§ 3º Na publicidade sonora, na audiovisual de curta duração e na feita por mensagem de texto de tamanho limitado, assim definidas no regulamento de que trata o art. 54-L deste Código, o disposto no § 1º deste artigo será cumprido com a informação, imediatamente após a prestação, a taxa ou o prazo anunciados, da soma total a pagar do exemplo representativo, em reais.

§ 4º Nas operações de que trata o art. 54-H deste Código, o destaque do custo efetivo total previsto no inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 15.252, de 4 de novembro de 2025, será cumprido na forma deste artigo e do Anexo deste Código."

"Art. 54-K. Sem prejuízo do disposto nos arts. 56, 57 e 60 deste Código, o descumprimento dos arts. 54-H e 54-I deste Código acarreta as seguintes consequências civis:

I – não poderão ser cobrados do consumidor juros, tarifas, tributos, seguros, comissões ou quaisquer outros valores relativos à operação, ou a produtos ou serviços contratados em conjunto com ela ou como condição para obtê-la, que não constem do Quadro-Resumo do Crédito entregue;

II – se a soma total a pagar ou o custo efetivo total informados forem inferiores aos resultantes do contrato, o consumidor estará obrigado somente à soma total a pagar informada, e os juros remuneratórios serão recalculados de modo que o custo efetivo total não exceda o informado;

III – se o Quadro-Resumo do Crédito não tiver sido entregue, nos termos do § 1º deste artigo, os juros remuneratórios ficarão limitados à taxa legal de que trata o art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), calculada segundo a metodologia prevista no § 2º daquele artigo, vigente no mês da contratação e aplicada durante toda a operação, admitida a atualização monetária na forma do parágrafo único do art. 389 da mesma Lei.

Autoria: Prof. Dr. Thomas Victor Conti (Insper e IDP)
Email: thomasvc@insper.edu.br Site: thomasvconti.com.br

§ 1º Considera-se não entregue o Quadro-Resumo do Crédito somente quando:

I – não tiver sido entregue ou exibido ao consumidor antes da assinatura ou do aceite do contrato; ou

II – tiver sido substituído por endereço eletrônico, remissão ou documento a ser aberto separadamente.

§ 2º O disposto no inciso III do caput deste artigo não se aplica se o fornecedor de crédito provar engano justificável, hipótese em que se aplica, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 54-D deste Código.

§ 3º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, as prestações serão recalculadas, restituindo-se ou compensando-se com o saldo devedor o que tiver sido pago a maior, e, na venda a prazo, o preço a prazo ficará limitado ao preço à vista acrescido dos encargos ali previstos.

§ 4º O que tiver sido pago em desacordo com os incisos I e II do caput deste artigo será restituído em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 deste Código.

§ 5º A falta, no Quadro-Resumo do Crédito entregue, do valor recebido, da soma total a pagar, do custo efetivo total ou do número e do valor das prestações sujeita o fornecedor de crédito, além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, à redução de juros de que trata o parágrafo único do art. 54-D deste Código, aplicado no que couber.

§ 6º A inobservância das demais regras de apresentação do Anexo deste Código, como tamanho de caracteres, negrito, ordem dos blocos e redação dos rótulos, não acarreta as consequências do caput deste artigo e sujeita o fornecedor de crédito às sanções administrativas previstas neste Código e, se demonstrado prejuízo à

compreensão do consumidor, à redução de que trata o parágrafo único do art. 54-D deste Código, aplicado no que couber.

§ 7º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, valem os valores do último Quadro-Resumo do Crédito entregue antes da assinatura ou do aceite do contrato, e não se considera cobrança acima do informado:

I – a variação decorrente de índice de atualização ou de taxa de referência identificado no Quadro-Resumo do Crédito como estimado, na forma do Anexo deste Código;

II – a diferença no custo efetivo total decorrente de arredondamento ou de alteração da data de liberação dos recursos em até cinco dias, desde que não aumente a soma total a pagar;

III – os encargos decorrentes de atraso, de liquidação antecipada ou de serviço solicitado pelo consumidor depois da contratação.

§ 8º Os encargos mencionados no Bloco 4 da Parte II do Anexo deste Código e descritos na cláusula contratual nele indicada consideram-se informados para todos os fins e não se sujeitam ao inciso I do caput deste artigo, observados os limites legais; outros valores decorrentes do atraso só poderão ser cobrados se constarem do Bloco 4 com seu valor ou critério de cálculo.

§ 9º Cabe ao fornecedor de crédito provar a entrega do Quadro-Resumo do Crédito, presumindo-se a entrega, salvo prova em contrário, quando houver:

I – assinatura do consumidor no próprio Quadro-Resumo do Crédito, com data e hora anteriores às da assinatura do contrato; ou

II – nos meios eletrônicos, registro íntegro e auditável da exibição integral do Quadro-Resumo do Crédito e de sua confirmação pelo consumidor em etapa anterior e distinta da do aceite do contrato, com envio de cópia ao consumidor em suporte duradouro.

Autoria: Prof. Dr. Thomas Victor Conti (Insper e IDP)
Email: thomasvc@insper.edu.br Site: thomasvconti.com.br

§ 10. A reprodução do Quadro-Resumo do Crédito no contrato não prova, por si só, sua entrega anterior.

§ 11. Entregue o Quadro-Resumo do Crédito conforme o art. 54-I e o Anexo deste Código, e provada a entrega nos termos do § 9º deste artigo, presume-se cumprido o dever de informação previsto no inciso III do caput do art. 6º e nos arts. 31, 46, 52, 54-B e 54-D deste Código quanto às informações nele constantes, e:

I – não será acolhido pedido de revisão, anulação ou redução de encargo fundado em falta, insuficiência ou falta de clareza dessas informações;

II – nas operações realizadas por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a indicação da taxa de juros ao mês e ao ano considera-se pactuação expressa da capitalização correspondente, nos casos em que a lei a admita;

III – ficam ressalvados o controle de abusividade de cláusulas e de taxas, a venda casada, os vícios do negócio jurídico e as normas sobre prevenção e tratamento do superendividamento.

§ 12. A aplicação deste artigo não descaracteriza a mora quanto aos valores devidos após o recálculo, nem impede sua cobrança, sua execução ou a busca e apreensão do bem por esses valores.

§ 13. O disposto no inciso I do caput deste artigo não afasta a obrigação tributária do fornecedor de crédito.

§ 14. A limitação prevista no inciso III do caput deste artigo não se cumula com a redução de juros de que trata o parágrafo único do art. 54-D deste Código, prevalecendo a mais favorável ao consumidor.

§ 15. As consequências previstas neste artigo não afetam a validade das demais cláusulas do contrato e, nas renegociações, refinanciamentos, portabilidades e renovações, alcançam apenas a nova operação.”

Autoria: Prof. Dr. Thomas Victor Conti (Insper e IDP)
Email: thomasvc@insper.edu.br Site: thomasvconti.com.br

“Art. 54-L. Regulamento poderá dispor sobre os aspectos gráficos e de acessibilidade do Quadro-Resumo do Crédito e sobre sua adaptação aos meios eletrônicos e, precedido de consulta pública e de testes de compreensão com consumidores cujos resultados sejam publicados, fixar rótulos e formas de apresentação alternativos para as informações dos Blocos 2 a 5 da Parte II do Anexo deste Código.

§ 1º O regulamento de que trata o caput deste artigo não poderá suprimir informações previstas no Anexo deste Código nem alterar a ordem dos blocos, o conteúdo, a posição e os rótulos do Bloco 1 e as regras de destaque previstas no art. 54-J deste Código.

§ 2º O modelo do Quadro-Resumo do Crédito será único para todos os fornecedores de crédito, sem prejuízo da competência do Conselho Monetário Nacional quanto à metodologia de cálculo do custo efetivo total.

§ 3º A falta de regulamento não impede a aplicação dos arts. 54-H a 54-K e do Anexo deste Código.”

“Art. 54-M. As informações do Quadro-Resumo do Crédito serão também disponibilizadas ao consumidor, a seu pedido e sem custo, em formato eletrônico estruturado e legível por máquina, que permita seu compartilhamento, com o consentimento do consumidor, com outros fornecedores de crédito e com serviços de comparação de ofertas.

Parágrafo único. O padrão do formato de que trata o caput deste artigo será definido no regulamento de que trata o art. 54-L deste Código, observadas a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e, quanto às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a regulamentação a elas aplicável sobre compartilhamento padronizado de dados.”

“Art. 54-N. A fiscalização do disposto nos arts. 54-H a 54-M e no Anexo deste Código será exercida pelo Banco Central do Brasil e

pelos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, nos limites de suas competências legais.”

Art. 3º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do Anexo, na forma do Anexo desta Lei.

Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se somente às ofertas e à publicidade veiculadas e às operações contratadas, renegociadas, refinanciadas, objeto de portabilidade ou renovadas a partir da data de sua entrada em vigor.

Parágrafo único. Os contratos celebrados antes da entrada em vigor desta Lei continuam regidos pela legislação vigente na data de sua celebração; nas renegociações, refinanciamentos, portabilidades e renovações desses contratos realizadas após a entrada em vigor desta Lei, o disposto nesta Lei alcança apenas a nova operação, não se considerando renovação a prorrogação automática prevista no contrato original.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

RASCUNHO – MINUTA DE PROJETO DE LEI

Autoria: Prof. Dr. Thomas Victor Conti (Insper e IDP)
Email: thomasvc@insper.edu.br Site: thomasvconti.com.br

ANEXO

(Anexo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990)

QUADRO-RESUMO DO CRÉDITO

Parte I – Regras de apresentação

a) as informações serão apresentadas nos blocos e na ordem previstos na Parte II deste Anexo; os títulos e os rótulos do Bloco 1 serão reproduzidos sem alteração, e os dos Blocos 2 a 5 serão os indicados entre aspas na Parte II deste Anexo ou os alternativos fixados no regulamento de que trata o art. 54-L deste Código;

b) o Quadro-Resumo do Crédito ocupará uma página ou tela inicial e, se as informações não couberem, até duas páginas ou telas, com o Bloco 1 e o Bloco 2 na primeira;

c) os valores serão expressos em reais, e o custo efetivo total, em percentual ao ano, calculado na forma do § 2º do art. 54-B deste Código e segundo a metodologia estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, aplicável, no que couber, aos demais fornecedores de crédito;

d) o Bloco 1 será o primeiro do documento;

e) informação não aplicável à operação será indicada como “não se aplica”;

f) nas operações com taxa ou valor variável, os valores dependentes de índice ou de taxa de referência serão estimados e identificados como “estimado”, com a indicação do índice e da data de referência, e o Quadro-Resumo do Crédito indicará se o custo efetivo total inclui essa estimativa, de forma coerente com a soma total a pagar;

g) no meio impresso, as informações serão apresentadas em caracteres de corpo não inferior a doze, e os valores das alíneas “a” a “d” e a frase-resumo da alínea “e” do Bloco 1, em negrito e em caracteres de corpo não inferior a dezesseis; nos meios eletrônicos, o Bloco 1 terá destaque não inferior ao de qualquer outra informação, na forma do regulamento de que trata o art. 54-L deste Código.

Autoria: Prof. Dr. Thomas Victor Conti (Insper e IDP)
Email: thomasvc@insper.edu.br Site: thomasvconti.com.br

Parte II – Conteúdo

Bloco 1 – título: "Quanto custa o crédito"

a) rótulo: “Valor que você recebe”; conteúdo: valor líquido liberado ao consumidor ou, na venda a prazo, preço à vista do produto ou serviço, deduzida a entrada; no refinanciamento, na renegociação e na portabilidade, serão informados, em linhas próprias, o saldo devedor quitado, com o rótulo “Dívida anterior quitada”, e o valor líquido liberado ao consumidor;

b) rótulo: “Valor total que você vai pagar”; conteúdo: soma total a pagar, na forma do inciso III do § 1º do art. 54-H deste Código, incluídas todas as prestações e quaisquer outros pagamentos devidos pelo consumidor;

c) rótulo: “Custo total do crédito”; conteúdo: diferença entre o valor da alínea “b” e o valor, ou a soma dos valores, da alínea “a”;

d) rótulo: “Custo Efetivo Total (CET)”; conteúdo: custo efetivo total, em percentual ao ano;

e) frase-resumo, na forma: “Você recebe R$ [valor da alínea a] e vai pagar R$ [valor da alínea b] no total.”; no refinanciamento, na renegociação e na portabilidade, na forma: “Você quita R$ [dívida anterior quitada], recebe R$ [valor líquido liberado] e vai pagar R$ [valor da alínea b] no total.”

Bloco 2 – título: "Como você vai pagar"

a) rótulo: “Prestações”; conteúdo: número, valor e periodicidade das prestações, data de vencimento da primeira e, na venda a prazo, valor da entrada, quando houver;

b) rótulo: “Prazo”; conteúdo: prazo total da operação;

c) rótulo: “Taxa de juros”; conteúdo: taxa de juros remuneratórios ao mês e ao ano, com a indicação de que é fixa ou variável e, se variável, do índice de referência;

d) rótulo: “Forma de pagamento”; conteúdo: forma de pagamento, incluído o desconto em folha ou em benefício, quando houver.

Autoria: Prof. Dr. Thomas Victor Conti (Insper e IDP)
Email: thomasvc@insper.edu.br Site: thomasvconti.com.br

Bloco 3 – título: "Do que é composto o custo"

a) rótulo: “Composição do custo”; conteúdo: juros, tarifas, tributos, seguros, comissões e quaisquer outros encargos ou valores, discriminados e expressos em reais;

b) rótulo: “Itens opcionais”; conteúdo: indicação de quais desses valores são opcionais para o consumidor, não se considerando opcional o item cuja recusa altere a taxa, o prazo ou outra condição da operação.

Bloco 4 – título: "Se você atrasar"

a) rótulo: “Encargos por atraso”; conteúdo: menção aos juros de mora, à multa moratória e aos juros remuneratórios cobrados no atraso e indicação da cláusula do contrato em que estão descritos, dispensada a discriminação de seus valores no Quadro-Resumo do Crédito, sem prejuízo do disposto no inciso II do caput do art. 54-B deste Código; qualquer outro valor cobrado em razão do atraso terá aqui seu valor ou critério de cálculo;

b) rótulo: “Outras consequências”; conteúdo: menção às demais consequências do atraso ou do não pagamento, como inscrição em cadastro de inadimplentes, vencimento antecipado da dívida e execução de garantia, e indicação da cláusula do contrato em que estão descritas.

Bloco 5 – título: "Outras informações"

a) rótulo: “Quem concede o crédito”; conteúdo: nome e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do fornecedor de crédito e, quando houver, do correspondente ou intermediário;

b) rótulo: “Produto ou serviço”; conteúdo: produto ou serviço financiado, quando houver;

c) rótulo: “Garantias”; conteúdo: garantias exigidas;

d) rótulo: “Pagamento antecipado”; conteúdo: direito de liquidar a dívida antecipadamente, total ou parcialmente, com redução proporcional dos juros e demais acréscimos;

e) rótulo: “Validade da oferta”; conteúdo: prazo de validade da oferta;

f) rótulo: “Atendimento”; conteúdo: canais de atendimento, de reclamação e de solução de conflitos.

Autoria: Prof. Dr. Thomas Victor Conti (Insper e IDP)
Email: thomasvc@insper.edu.br Site: thomasvconti.com.br

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto pode ser resumido em uma frase: é a **Lei de Juros em Letras Grandes**. Hoje, nos contratos e nos anúncios de crédito, a prestação aparece em letras grandes, porém o custo do crédito pode aparecer em letras miúdas ou no rodapé, quando aparece. Este projeto de lei visa facilitar a compreensão do custo do crédito no Brasil por parte do consumidor, seja qual for o seu nível educacional. O valor que o consumidor recebe, o total que vai pagar e o custo efetivo total passam a vir em primeiro lugar, em letras grandes e em negrito, sempre no mesmo formato, em todo contrato e em toda oferta de crédito parcelado. Quem pede dinheiro emprestado passa a ver, antes de assinar, quanto custa o crédito, com o mesmo destaque com que hoje vê quanto vai pagar por mês.

1. O problema

A informação que permite comparar ofertas de crédito é quanto se recebe, quanto se paga no total e qual é o custo efetivo anual. Essa informação já é exigida por lei e por norma do Conselho Monetário Nacional (CMN), mas não há um formato comum: cada fornecedor a apresenta à sua maneira, na ordem e com o destaque que escolhe. A pesquisa internacional mostra que, nessas condições, os consumidores se orientam pela prestação, subestimam o efeito dos juros sobre o custo final (STANGO; ZINMAN, 2009) e poucos conseguem converter prestações em custo total (LUSARDI; TUFANO, 2015). Não localizamos estudo oficial brasileiro sobre a compreensão do custo efetivo total nos contratos de crédito parcelado nem sobre o momento em que a informação é entregue ao consumidor. Essa lacuna é, em si, um argumento para fixar em lei um padrão verificável.

A diferença de custo entre ofertas é grande. Na tabela de taxas por instituição do Banco Central do Brasil (BCB), para o período de 9 a 16 de outubro de 2026, as taxas médias anuais do crédito pessoal não consignado prefixado variaram de 14,9% a 926% ao ano entre as 78 instituições com taxa informada, com mediana de 106%. No consignado privado prefixado, variaram de 21% a 93%. Para um empréstimo de R$ 10.000 em 24 prestações, calculado só com a taxa de juros (sem IOF, tarifas e seguros), isso significa pagar no total de cerca de R$ 11.500 a R$ 51.900

no crédito pessoal não consignado, e de R$ 12.100 a R$ 18.400 no consignado privado. Parte dessa diferença reflete o risco de cada público. Além disso, as taxas são médias por instituição, não ofertas ao mesmo cliente. Ainda assim, a dispersão mostra quanto vale, para o consumidor, conseguir comparar.

O endividamento agrava o problema. Em agosto de 2026, o endividamento das famílias com o sistema financeiro equivalia a 50,1% da renda acumulada em doze meses, e o comprometimento da renda com o serviço da dívida chegava a 29,0%. A inadimplência do crédito pessoal não consignado chegou a 11,1% em setembro de 2026, contra 8,8% um ano antes.

2. O que a legislação já exige e o que falta

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) já obriga o fornecedor a informar previamente a taxa efetiva anual de juros e a soma total a pagar (art. 52). Desde a Lei nº 14.181, de 2021, também o obriga a informar o custo efetivo total (CET), as prestações e os encargos de atraso (art. 54-B). Toda oferta de crédito ou de venda a prazo deve indicar, no mínimo, o CET, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento (art. 54-B, § 3º). A Resolução CMN nº 4.881, de 2020, determina que o CET seja informado antes da contratação, com demonstrativo em reais e o somatório das parcelas, inserido “de forma destacada” no contrato (art. 7º). Determina ainda que o CET conste dos informes publicitários (art. 8º). Mais recentemente, a Lei nº 15.252, de 2025, passou a exigir, nos termos de diretrizes do CMN e de regulamentação do BCB, o destaque do CET e das taxas de juros nos contratos de crédito das modalidades pré-aprovadas e rotativas (art. 12, I), e publicidade de crédito em linguagem que não induza o tomador a erro (art. 14). Aquela lei não prevê ficha padronizada, destaque do total a pagar em reais nem consequência civil do descumprimento. Este projeto é complementar a ela: nas operações parceladas, o destaque do CET que ela exige passa a ser cumprido na forma do Quadro-Resumo (art. 54-J, § 4º).

O conteúdo, portanto, já existe. Falta o que torna a informação utilizável:

– **padronização**: não há um modelo único, com os mesmos campos e a mesma ordem, que permita colocar duas ofertas lado a lado;

– **critério objetivo de destaque**: nada impede que a prestação apareça em letras grandes e o custo total no rodapé, tanto no contrato quanto na publicidade;

– **momento e meio**: nenhuma regra garante a entrega antes da contratação em suporte que o consumidor possa guardar, nem impede que, no meio eletrônico, a informação fique escondida atrás de um link;

– **exemplo representativo**: a publicidade pode anunciar a menor prestação possível sem mostrar o custo de uma operação típica;

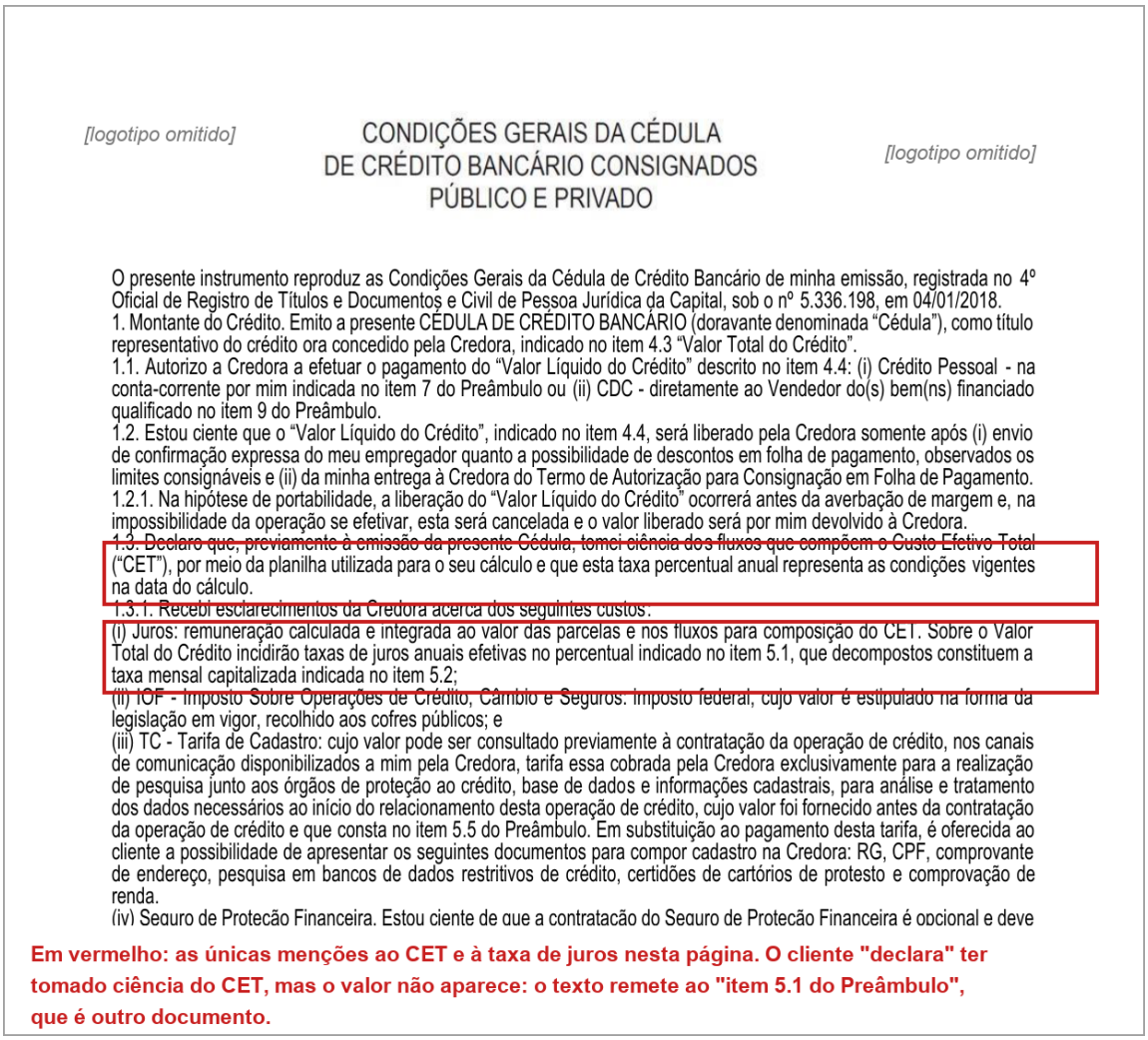
– **consequência automática**: hoje, a sanção civil por informação omitida depende de ação judicial individual e da avaliação caso a caso da gravidade da conduta (art. 54-D, parágrafo único).

Os documentos usados hoje no mercado mostram o efeito dessa falta de padrão. As duas figuras a seguir são exemplos públicos. Não se afirma que eles descumpram a regulação vigente: o ponto é justamente que a regulação vigente permite esse formato.

A Figura 1 reproduz a primeira página das condições gerais de uma cédula de crédito bancário de consignado, publicadas por um banco de grande porte e ainda disponíveis em seu sítio na internet em novembro de 2026. A página tem dezenas de linhas em letra miúda. O custo efetivo total só aparece numa declaração de que o cliente “tomou ciência” dele, e o valor não está ali: o texto remete a um item de outro documento, o preâmbulo da cédula.

Autoria: Prof. Dr. Thomas Victor Conti (Insper e IDP)
Email: thomasvc@insper.edu.br Site: thomasvconti.com.br

Figura 1 – Condições gerais de cédula de crédito bancário consignado: o CET é mencionado, mas não informado.



[logotipo omitido]

CONDIÇÕES GERAIS DA CÉDULA
DE CRÉDITO BANCÁRIO CONSIGNADOS
PÚBLICO E PRIVADO

[logotipo omitido]

O presente instrumento reproduz as Condições Gerais da Cédula de Crédito Bancário de minha emissão, registrada no 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, sob o nº 5.336.198, em 04/01/2018.
1. Montante do Crédito. Emito a presente CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (doravante denominada "Cédula"), como título representativo do crédito ora concedido pela Credora, indicado no item 4.3 "Valor Total do Crédito".
1.1. Autorizo a Credora a efetuar o pagamento do "Valor Líquido do Crédito" descrito no item 4.4: (i) Crédito Pessoal - na conta-corrente por mim indicada no item 7 do Preâmbulo ou (ii) CDC - diretamente ao Vendedor do(s) bem(ns) financiado qualificado no item 9 do Preâmbulo.
1.2. Estou ciente que o "Valor Líquido do Crédito", indicado no item 4.4, será liberado pela Credora somente após (i) envio de confirmação expressa do meu empregador quanto a possibilidade de descontos em folha de pagamento, observados os limites consignáveis e (ii) da minha entrega à Credora do Termo de Autorização para Consignação em Folha de Pagamento.
1.2.1. Na hipótese de portabilidade, a liberação do "Valor Líquido do Crédito" ocorrerá antes da averbação de margem e, na impossibilidade da operação se efetivar, esta será cancelada e o valor liberado será por mim devolvido à Credora.
1.3. Declaro que, previamente à emissão da presente Cédula, tomei ciência dos fluxos que compõem o Custo Efetivo Total ("CET"), por meio da planilha utilizada para o seu cálculo e que esta taxa percentual anual representa as condições vigentes na data do cálculo.
1.3.1. Recebi esclarecimentos da Credora acerca dos seguintes custos:
(i) Juros: remuneração calculada e integrada ao valor das parcelas e nos fluxos para composição do CET. Sobre o Valor Total do Crédito incidirão taxas de juros anuais efetivas no percentual indicado no item 5.1, que decompostos constituem a taxa mensal capitalizada indicada no item 5.2;
(ii) IOF - Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros: imposto federal, cujo valor é estipulado na forma da legislação em vigor, recolhido aos cofres públicos; e
(iii) TC - Tarifa de Cadastro: cujo valor pode ser consultado previamente à contratação da operação de crédito, nos canais de comunicação disponibilizados a mim pela Credora, tarifa essa cobrada pela Credora exclusivamente para a realização de pesquisa junto aos órgãos de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, para análise e tratamento dos dados necessários ao início do relacionamento desta operação de crédito, cujo valor foi fornecido antes da contratação da operação de crédito e que consta no item 5.5 do Preâmbulo. Em substituição ao pagamento desta tarifa, é oferecida ao cliente a possibilidade de apresentar os seguintes documentos para compor cadastro na Credora: RG, CPF, comprovante de endereço, pesquisa em bancos de dados restritivos de crédito, certidões de cartórios de protesto e comprovação de renda.
(iv) Seguro de Proteção Financeira. Estou ciente de que a contratação do Seguro de Proteção Financeira é opcional e deve

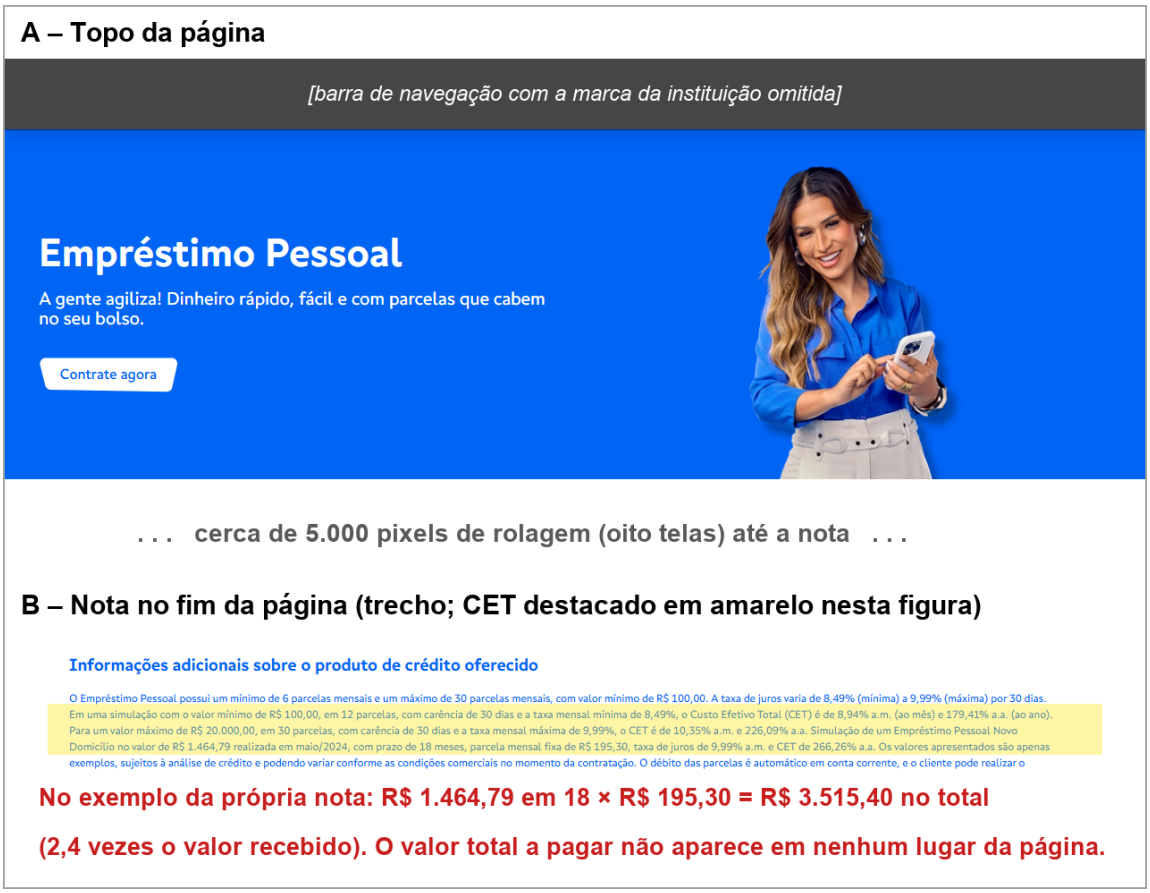
Em vermelho: as únicas menções ao CET e à taxa de juros nesta página. O cliente "declara" ter tomado ciência do CET, mas o valor não aparece: o texto remete ao "item 5.1 do Preâmbulo", que é outro documento.

Fonte: documento público de instituição financeira, 2018, com identificação omitida (marcações do autor).

A Figura 2 mostra a página de empréstimo pessoal de uma instituição financeira, capturada em 2 de novembro de 2026. No topo, a página promete crédito "com parcelas que cabem no seu bolso". O CET aparece apenas numa nota em letra pequena no fim da página, cerca de oito telas abaixo, e só em percentuais: de 179,41% a 226,09% ao ano para o produto anunciado. O valor total a pagar não aparece em nenhum lugar. Pelo exemplo de uma simulação de maio de 2024 que a mesma nota ainda exibe, com CET de 266,26% ao ano, quem recebe R$ 1.464,79 e paga 18 prestações de R$ 195,30 devolve R$ 3.515,40, ou 2,4 vezes o valor recebido. A frase "você recebe R$ 1.464,79 e vai pagar R$ 3.515,40" comunica o custo de forma muito mais direta do que "CET de 266,26% ao ano". É exatamente o que mostram os

experimentos descritos na seção 3: a taxa em percentual, sozinha, leva a erro; o valor total em reais, ao lado dela, melhora a comparação.

Figura 2 – Página de oferta de empréstimo pessoal: a prestação é destacada no topo; o CET aparece só em nota no fim da página, em percentual, e o total a pagar não é informado.



Fonte: página pública de instituição financeira, capturada em 2 nov. 2026, com identificação omitida (montagem e marcações do autor).

Além disso, a norma do CMN alcança só as instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil (art. 1º). O crédito ao consumidor também é concedido diretamente pelo varejo, nas vendas a prazo e no crediário. Por isso a solução proposta altera o CDC, que alcança todos os fornecedores. A forma de lei também é necessária porque as consequências civis do descumprimento são matéria de lei e porque um padrão fixado em lei é mais estável. O projeto não substitui a regulação do Conselho Monetário Nacional. O cálculo do CET continua a seguir a metodologia do Conselho, e um regulamento poderá definir a diagramação e ajustar a apresentação das informações secundárias depois de testes com consumidores. A lei fixa apenas o núcleo comum a todos os fornecedores, inclusive os que não são regulados pelo Banco Central.

3. O que a evidência mostra

A pesquisa em economia e em comportamento do consumidor indica três coisas.

Primeiro, a taxa anual sozinha induz a erro. A autoridade financeira do Reino Unido fez um experimento com 14.766 adultos. Quando só a taxa anual era informada e a menor taxa correspondia ao maior custo total (prazo mais longo), apenas 17% dos participantes identificaram o empréstimo mais barato. Acrescentar o valor total a pagar ao lado da taxa elevou esse acerto em 53 pontos percentuais. Nos cenários em que a menor taxa já era a mais barata, e o acerto já passava de 80%, o ganho foi de 4 a 7 pontos. Explicar o conceito de taxa anual não teve o mesmo efeito. Apresentar métricas diferentes em cada oferta teve efeito misto e reduziu a confiança dos participantes na própria escolha (SHETH et al., 2026).

Segundo, o formato e o momento importam mais do que a quantidade de informação. A Comissão Europeia encomendou um experimento com 1.644 participantes de quatro países. Apresentar o valor total a pagar em destaque na publicidade elevou a escolha da oferta de menor custo de 38,8% para 50,5%. Já a ficha padronizada europeia, quando disponível apenas por link, foi aberta por cerca de 4% dos participantes (IPSOS; VVA; CENTERDATA, 2023). Nos Estados Unidos, os testes dos formulários padronizados de crédito imobiliário mostraram que o número destacado na primeira página orienta a atenção do consumidor, para o bem ou para o mal. Também mostraram que um formulário testado melhorou a compreensão e a comparação (BUREAU OF CONSUMER FINANCIAL PROTECTION, 2013). No Brasil, um experimento com clientes de cartão de crédito mostrou que o leiaute que destaca uma opção de prazo aumenta substancialmente a escolha dessa opção (FERMAN, 2016).

Terceiro, informação em dinheiro muda decisões reais. Num experimento de campo nos Estados Unidos, o custo acumulado do empréstimo foi mostrado em dólares, no envelope entregue com o dinheiro. Isso reduziu em cerca de 10% a probabilidade de o tomador voltar a contratar crédito de alto custo (BERTRAND; MORSE, 2011). Quando o Texas tornou obrigatória a divulgação desse tipo de

informação antes de cada empréstimo, o volume contratado caiu cerca de 12%, sem aumento de preços nem efeito sobre a inadimplência (WANG; BURKE, 2022).

A evidência também tem limites, e o projeto os considera. Um experimento no México, com 167 mil titulares de cartão, destacou apenas a taxa de juros no extrato de quem já estava endividado e não encontrou efeito (SEIRA; ELIZONDO; LAGUNA-MÜGGENBURG, 2017). Nos Estados Unidos, um aviso em dinheiro no extrato mensal do cartão, sobre o custo de pagar só o mínimo, teve efeito pequeno (AGARWAL et al., 2015). A literatura crítica da divulgação obrigatória mostra que mais informação não é, por si só, melhor informação (BEN-SHAHAR; SCHNEIDER, 2011; LOEWENSTEIN; SUNSTEIN; GOLMAN, 2014). Essas conclusões não contradizem as anteriores. Os resultados nulos ou pequenos vêm de avisos dirigidos a quem já tem a dívida, no extrato, longe do momento da escolha. Os resultados positivos vêm de informação padronizada, que põe o custo total ao lado da taxa no momento de comparar ofertas. O projeto procura institucionalizar exatamente esta segunda situação. Seus efeitos sobre a concorrência e os preços no médio prazo ainda não foram medidos de forma conclusiva. Os estudos com efeito em decisões reais tratam sobretudo de crédito de curto prazo. Por isso o projeto não promete uma redução determinada dos juros: cria as condições para que o consumidor compare e escolha e para que a concorrência faça o resto (seção 4).

4. Efeitos esperados

O projeto busca três efeitos, que se reforçam.

Prevenir o superendividamento. Os novos artigos entram no capítulo do CDC que trata da prevenção e do tratamento do superendividamento, criado pela Lei nº 14.181, de 2021. Esse capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento, o crédito responsável e a educação financeira (art. 54-A), e a informação prévia ao crédito é um de seus instrumentos. O Quadro-Resumo dá a esse instrumento uma forma concreta e verificável. Quem decide pela prestação tende a tomar mais crédito do que tomaria se visse o total: as famílias que subestimam o efeito dos juros compostos tomam mais crédito e poupam menos (STANGO; ZINMAN, 2009). Quando o custo total em dinheiro aparece antes da contratação, parte dos consumidores desiste do crédito caro. A contratação caiu cerca de 10% no experimento de Bertrand

e Morse (2011) e cerca de 12% no Texas, sem aumento da inadimplência (WANG; BURKE, 2022). Essa queda não é restrição de acesso ao crédito. Ela se concentrou no crédito de altíssimo custo e veio de menos pessoas iniciando empréstimos, sem mudança de preços, de prazos ou de inadimplência (WANG; BURKE, 2022): é a escolha de quem, informado do custo, preferiu não contratar. O ganho tende a ser maior para quem está em situação mais frágil. No experimento europeu, quem tinha dificuldade para fechar o mês escolheu a oferta mais vantajosa menos vezes (40% contra 49%), e o erro cresceu nos empréstimos de valor mais alto (IPSOS; VVA; CENTERDATA, 2023). Com o endividamento das famílias em 50,1% da renda e o comprometimento da renda em 29,0% (seção 1), evitar contratações mal avaliadas protege diretamente o orçamento familiar.

Reduzir o crédito contratado por erro de avaliação. O consumidor não erra por descuido: erra de forma previsível. Nos Estados Unidos, só cerca de um terço dos adultos entende juros compostos, e só cerca de 7% perceberam que pagar 100 dólares por mês sai mais caro que pagar 1.200 dólares no fim do ano com juros de 20%. Os menos letrados pagam cerca de 50% mais tarifas, e os autores atribuem até um terço dos encargos que eles pagam à falta de conhecimento (LUSARDI; TUFANO, 2015). Quando só a taxa é informada, apenas 17% identificam o empréstimo mais barato (seção 3). Os erros típicos são escolher o prazo mais longo porque a prestação é menor, comparar ofertas com métricas diferentes e aceitar um seguro opcional sem perceber quanto ele custa. O Quadro-Resumo ataca cada um deles: põe o total em reais ao lado da taxa, usa a mesma ordem em todas as ofertas, separa os itens opcionais e resume tudo numa frase (“Você recebe R$ X e vai pagar R$ Y no total”).

Fazer as empresas concorrerem pelo custo, e não pela complexidade. As taxas variam de 14,9% a 926% ao ano no crédito pessoal (seção 1). Uma dispersão desse tamanho persiste, em parte, porque comparar é difícil. Quando o consumidor não consegue comparar, o fornecedor concorre pelo que o consumidor vê, isto é, a prestação, e a complexidade passa a ser uma estratégia comercial. Nos Estados Unidos, os credores têm incentivo a esconder a taxa e a anunciar “prestações baixas” para cobrar mais de quem subestima o custo, e a fiscalização fraca da obrigação de informar a taxa ampliou muito a diferença entre o que pagam os consumidores mais e menos enviesados (STANGO; ZINMAN, 2011). No crédito imobiliário americano, os

tomadores cujo preço era dividido entre pagamento direto e comissão embutida na taxa pagaram o dobro dos demais, e quem consultou poucos corretores perdeu ao menos 1.000 dólares (WOODWARD; HALL, 2012). Um quadro único, com os mesmos campos na mesma ordem, torna a comparação barata: o consumidor pode levar o quadro de uma instituição a outra e pedir uma oferta melhor. A versão do quadro em dados estruturados, que o consumidor poderá compartilhar, permite levá-lo a comparadores de ofertas e a outras instituições, inclusive para a portabilidade do crédito. Com a consequência automática, esconder o custo deixa de compensar. O que se pretende é que as empresas deixem de concorrer por contratos complexos e de difícil interpretação e passem a concorrer pelas melhores condições de crédito, apresentadas de forma que o consumidor entenda.

A evidência tem limites também aqui. O efeito de fichas padronizadas sobre o nível médio dos juros ainda não foi medido de forma conclusiva. No Texas, os preços não mudaram no curto prazo (WANG; BURKE, 2022), e os custos de cumprir as regras de informação podem pressionar as taxas para cima (STANGO; ZINMAN, 2011). O efeito mais bem documentado é a redução da diferença entre o que pagam os consumidores menos e mais informados. Por isso o projeto combina padronização, destaque e consequência automática: sem esses três elementos, a complexidade continua a ser vantagem competitiva.

5. A experiência internacional

A União Europeia exige, desde a Diretiva 2008/48/CE, a Informação Normalizada Europeia em Matéria de Crédito aos Consumidores. É uma ficha pré-contratual com campos e ordem fixos (art. 5º e Anexo II). Na avaliação da Comissão Europeia, 85% dos consumidores consultados consideraram a ficha eficaz. A avaliação também constatou que muitos a recebem apenas no dia da assinatura e que o formato funciona mal em telas de celular (EUROPEAN COMMISSION, 2020). Em resposta, a Diretiva (UE) 2023/2225, aplicável a partir de 20 de novembro de 2026, passou a exigir que as informações essenciais apareçam de modo destacado numa única página, no início da ficha. Se não couberem, podem ocupar até duas páginas, com as principais na primeira: credor, montante, prazo, taxa, taxa anual de encargos efetiva global com o montante total a pagar, preço à vista do bem e custos do atraso (art. 10).

Outros países seguem o mesmo padrão:

– **Estados Unidos:** o Regulation Z exige um quadro com o valor financiado, o custo do financiamento, a taxa anual e o total de pagamentos. A taxa e o custo do financiamento devem ser mais visíveis que qualquer outra informação, exceto a identidade do credor (ESTADOS UNIDOS, 12 CFR 1026.17-1026.18).

– **Reino Unido:** a publicidade deve trazer um exemplo representativo (FINANCIAL CONDUCT AUTHORITY, CONC 3.5).

– **Austrália:** a taxa de comparação deve ter destaque não inferior ao da taxa anunciada (AUSTRÁLIA, National Credit Code, Parte 10).

– **Índia:** a ficha de fatos-chave é obrigatória para empréstimos, e é vedada a cobrança de encargo nela não informado sem consentimento explícito do tomador (RESERVE BANK OF INDIA, 2024; 2025).

Em vários países, também as consequências do descumprimento são automáticas:

– **Alemanha:** se o contrato omitir a taxa anual efetiva ou o total a pagar, os juros são reduzidos à taxa legal, e custos não informados não são devidos (ALEMANHA, BGB, § 494).

– **Itália:** cláusulas de custo não incluídas na taxa efetiva são nulas (ITÁLIA, Testo Unico Bancario, art. 125-bis).

6. O que o projeto propõe

O projeto altera o CDC para criar o **Quadro-Resumo do Crédito**, cujo conteúdo, ordem e rótulos ficam fixados em anexo da própria lei, como faz a legislação europeia.

1. **Âmbito (art. 54-H).** A regra se aplica a todas as operações de crédito e vendas a prazo ao consumidor pagas em prestações com vencimento predefinido, qualquer que seja o nome do produto. Inclui crédito pessoal, consignado, parcelamento de fatura, financiamento de bens e serviços, antecipação de valores e operações feitas por

correspondentes ou plataformas eletrônicas. Limitar a regra a uma ou duas modalidades criaria um incentivo previsível a rebatizar produtos. Por isso:

– o âmbito é definido pelas características da operação;

– há cláusula contra expedientes de evasão;

– intermediários, correspondentes e o lojista nos contratos conexos respondem solidariamente pela entrega do quadro.

Fica de fora o crédito rotativo (cartão e cheque especial), que não tem cronograma de prestações e já recebeu regras de destaque do CET na Lei nº 15.252, de 2025. Também ficam de fora, por definição, as vendas parceladas sem juros, encargos nem diferença de preço. Três modalidades com regime próprio são excluídas: o crédito rural, o financiamento estudantil (Fies) e o financiamento imobiliário com garantia real. Este último, de longo prazo e frequentemente indexado, tem na União Europeia uma ficha própria (Diretiva 2014/17/UE). O projeto determina que lei específica disponha sobre documento padronizado adaptado a ele, na mesma direção. Nas modalidades excluídas, não se aplica nenhuma regra do projeto, inclusive as de publicidade.

2. **Momento e meio (art. 54-I).**

– O quadro é entregue antes da assinatura ou do aceite, em suporte que o consumidor possa guardar.

– Nos meios eletrônicos, aparece por inteiro antes do aceite, nunca apenas por link.

– É reproduzido no início do contrato e reapresentado em renegociações, refinanciamentos e portabilidades.

– Quando o fornecedor oferece vários prazos, a soma total a pagar e o CET de cada um são mostrados com igual destaque.

– Se o quadro e o contrato divergirem, prevalece o mais favorável ao consumidor.

– Nas plataformas públicas de contratação, o fornecedor cumpre a lei ao transmitir os dados quando o sistema os exibe antes do aceite; se o sistema não os exibir, entrega o quadro por meio próprio. O projeto não impõe dever novo ao órgão que mantém a plataforma.

3. **Destaque (art. 54-J).** A soma total a pagar e o CET ficam no primeiro bloco, com tamanho e destaque não inferiores aos de qualquer outra informação, inclusive a prestação. A publicidade que anuncia prestação, taxa ou prazo deve mostrar, com o mesmo destaque, a soma total a pagar e o CET de um exemplo representativo, que complementa a exigência do art. 54-B, § 3º. O exemplo tem critério objetivo: taxa e CET iguais ou superiores aos de pelo menos metade das operações contratadas. No rádio, em vídeos curtos e em mensagens de texto, conforme definidos em regulamento, basta informar o total em reais logo depois da prestação. Nas operações parceladas, o destaque do CET exigido pela Lei nº 15.252, de 2025, passa a ser cumprido na forma do quadro, para que o fornecedor siga um único padrão.

4. **Consequências (art. 54-K).** As consequências são graduadas conforme o vício, para que o resultado de cada caso seja previsível:

– **valor omitido:** o que não consta do quadro não pode ser cobrado, inclusive produtos vendidos junto com o crédito;

– **valor subestimado:** vale a soma total informada, e o excesso é restituído em dobro, como o valor omitido. Arredondamentos, mudança de até cinco dias na data de liberação sem aumento do total, variação de índice informada como “estimada” e encargos de atraso não contam como cobrança acima do informado;

– **valor essencial ausente** (valor recebido, total a pagar, CET, número e valor das prestações): além das duas regras anteriores, o juiz pode reduzir os juros conforme a gravidade, como já prevê o art. 54-D do CDC;

– **falta de entrega:** os juros ficam limitados à taxa legal do Código Civil, vigente no mês da contratação. A lei diz exatamente quando o quadro se considera não entregue: entrega só depois da assinatura ou do aceite, ou substituição por link. Se o fornecedor provar engano justificável, aplica-se apenas a redução graduada do art. 54-D;

– **vício de forma** (tamanho de letra, ordem, rótulo): só sanção administrativa e, se houver prejuízo à compreensão, a redução graduada já prevista no art. 54-D do CDC.

A lei também define a prova da entrega: assinatura no próprio quadro antes do contrato ou, no meio eletrônico, confirmação em etapa anterior e distinta do aceite, com cópia ao consumidor. Os encargos de atraso mencionados no Bloco 4 consideram-se informados, e outros valores de atraso só podem ser cobrados se o quadro trouxer seu valor ou critério. A sanção não descaracteriza a mora sobre o valor recalculado. Por fim, há um **porto seguro**: quem entrega o quadro correto tem presumido o cumprimento do dever de informação quanto ao que nele consta, e, nas instituições autorizadas pelo Banco Central, a taxa ao mês e ao ano vale como pactuação expressa da capitalização, nos casos em que a lei a admite. Ficam ressalvados o controle de abusividade, a venda casada e as regras do superendividamento. Assim, quem cumpre a lei fica protegido de ações oportunistas, e quem esconde custos não tem onde se apoiar.

5. **O modelo (Anexo).** O quadro tem cinco blocos, sempre na mesma ordem e com os mesmos rótulos:

 1. quanto custa: valor recebido, valor total a pagar, custo total em reais, CET e a frase “Você recebe R$ X e vai pagar R$ Y no total”. No refinanciamento e na portabilidade, o quadro mostra também a dívida anterior quitada (“Você quita R$ X, recebe R$ Y e vai pagar R$ Z no total”);

 2. como pagar: prestações, prazo e taxa de juros;

3. do que é composto o custo;

4. o que acontece em caso de atraso: o quadro menciona os encargos e as demais consequências e indica a cláusula do contrato em que estão descritos, sem reproduzir todos os valores;

5. credor, garantias, direito de liquidação antecipada, validade e canais de atendimento.

A escolha e a ordem dos blocos seguem a ficha europeia e a evidência de que o total em reais, ao lado da taxa e com destaque, é o que melhora a comparação.

O Anexo também fixa um tamanho mínimo de letra: corpo doze para o texto, como já exige o art. 54, § 3º, do CDC para os contratos de adesão, e corpo dezesseis, em negrito, para os valores do primeiro bloco. É daí que vem o nome Lei de Juros em Letras Grandes: o custo do crédito passa a ter, no mínimo, o mesmo tamanho da prestação. O apêndice desta justificação mostra o quadro preenchido para um empréstimo fictício.

Regulamento, dados e fiscalização (arts. 54-L a 54-N). A lei é autoaplicável: o Anexo já traz tudo o que o fornecedor precisa para cumpri-la, e a falta de regulamento não impede sua aplicação. A lei fixa o núcleo: o conteúdo, a posição e os rótulos do Bloco 1, a ordem dos blocos e as regras de destaque. O regulamento é facultativo. Se editado, pode cuidar da diagramação, da acessibilidade e da adaptação ao celular e, depois de consulta pública e de testes com consumidores, fixar rótulos alternativos para os Blocos 2 a 5. O modelo é único para todos os fornecedores, inclusive o varejo, e o cálculo do CET continua a seguir a metodologia do Conselho Monetário Nacional. O projeto não indica qual órgão editará o regulamento, não fixa prazo ao Poder Executivo e não atribui competência nova a nenhum órgão, de modo a respeitar a iniciativa privativa do Presidente da República para dispor sobre a organização e as atribuições da administração (Constituição Federal, art. 61, § 1º, II, “e”, e art. 84, VI). O consumidor poderá pedir o quadro em formato de dados estruturado, sem custo, e compartilhá-lo, com seu consentimento, com outras instituições e comparadores de ofertas, observada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. A fiscalização cabe ao Banco Central e aos órgãos de

defesa do consumidor, nos limites das competências que já têm. O projeto não cria órgão nem despesa.

O prazo de um ano para a entrada em vigor, igual para todos os fornecedores, permite adaptar os sistemas e testar o leiaute com consumidores. A lei não retroage: aplica-se somente às ofertas, à publicidade e às operações contratadas, renegociadas, refinanciadas, transferidas por portabilidade ou renovadas depois de sua entrada em vigor. Os contratos anteriores continuam regidos pelas regras da data em que foram celebrados. Só serão alcançados se forem renegociados, refinanciados, transferidos por portabilidade ou renovados depois daquela data, e apenas quanto à nova operação (art. 4º). A prorrogação automática prevista no contrato original não conta como renovação. Nenhum fornecedor terá de refazer contratos em curso nem responderá por documentos que, quando emitidos, cumpriam a lei.

7. Constitucionalidade, custos e efeitos

A matéria é de direito civil, de política de crédito e de defesa do consumidor:

– compete privativamente à União legislar sobre direito civil e política de crédito (Constituição Federal, art. 22, I e VII);

– compete-lhe privativamente legislar sobre propaganda comercial (art. 22, XXIX), o que ampara as regras de publicidade;

– compete-lhe editar normas gerais sobre produção e consumo e sobre responsabilidade por dano ao consumidor (art. 24, V e VIII, e § 1º);

– cabe ao Congresso Nacional dispor sobre as operações das instituições financeiras (art. 48, XIII);

– a iniciativa é parlamentar.

No julgamento da ADI nº 2.591, o Supremo Tribunal Federal manteve a aplicação do CDC às instituições financeiras. O projeto trata apenas de informação ao consumidor e de efeitos civis do contrato. Não dispõe sobre a estrutura do Sistema Financeiro Nacional, não fixa teto geral de juros, não cria órgão e não atribui competência nova a órgão do Poder Executivo. A limitação dos juros à taxa legal

quando o quadro não é entregue não é política de juros. É a consequência civil do descumprimento de um dever legal de informação, como a redução de juros que a Lei nº 14.181, de 2021, já introduziu no art. 54-D do CDC. A limitação incide só sobre a operação em que o dever foi descumprido, e o fornecedor que entrega o quadro não está sujeito a ela. A regra expressa de não retroatividade (art. 4º) preserva o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI) e afasta discussões sobre contratos já celebrados.

Quando a taxa contratada não é comprovada, o Superior Tribunal de Justiça aplica a taxa média de mercado (Súmula 530). A hipótese aqui é outra: não é a falta de prova da taxa, mas o descumprimento de um dever legal de informar antes de contratar. Por isso o projeto adota, de modo deliberado, um parâmetro mais rigoroso, a taxa legal do Código Civil, e o reserva para a falta de entrega do quadro, definida em lista fechada. Uma consequência apenas igual à média do mercado não estimularia o cumprimento: o fornecedor que não entregasse o quadro não perderia nada em relação à concorrência. Lógica semelhante orienta a lei alemã, que reduz os juros à taxa legal quando o contrato omite a taxa anual efetiva ou o total a pagar. A restrição à liberdade de apresentação comercial é leve e proporcional à defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, e art. 170, V). A consequência mais grave fica reservada à falta total de entrega do quadro, admite prova de engano justificável e não alcança vícios de forma nem a omissão de um valor isolado, tratados por medidas menos gravosas.

O projeto não cria despesa pública nem renúncia de receita. Eventual redução de receita de bancos públicos por aplicação das consequências civis não é despesa orçamentária e depende apenas de o fornecedor descumprir a lei. Para as instituições financeiras, quase todos os dados do quadro já precisam ser calculados para o CET. O esforço de adaptação será maior para o varejo que vende a prazo, que não está sujeito à norma do CMN. Diferentemente de subsídios ou renegociações financiadas pelo Tesouro, a medida não estimula o endividamento. Ela permite que o consumidor saiba, antes de assinar, quanto vai pagar, e leva os fornecedores a competir pelo custo total, e não pela prestação que “cabe no bolso”.

Tramita na Câmara dos Deputados o PL nº 3.003, de 2026, que trata de tema próximo. As duas propostas são complementares:

	PL nº 3.003, de 2026	Esta proposta
Alcance	Instituições financeiras	Todos os fornecedores de crédito parcelado, inclusive o varejo
Modelo	Padrões de divulgação a definir pelo Banco Central	Modelo único em lei, com núcleo fixo e ajustes facultativos por regulamento após teste
Momento	Publicidade, propostas, contratos, aplicativos e simulações, sem regra sobre o momento de entrega	Entrega antes da assinatura ou do aceite, sem link, e reprodução no contrato
Consequência	Sanções administrativas (advertência, multa, suspensão da oferta)	Consequências civis graduadas e previsíveis, com porto seguro para quem cumpre

Em resumo, a Lei de Juros em Letras Grandes não proíbe nenhum produto, não tabela juros e não custa nada ao Tesouro. Ela exige apenas que o preço do crédito seja mostrado ao consumidor com clareza, no mesmo formato para todos os fornecedores e antes da contratação. Pelos motivos expostos, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

REFERÊNCIAS

AGARWAL, Sumit; CHOMSISENGPHET, Souphala; MAHONEY, Neale; STROEBEL, Johannes. Regulating consumer financial products: evidence from credit cards. *The Quarterly Journal of Economics*, v. 130, n. 1, p. 111-164, 2015. DOI: 10.1093/qje/qju037.

ALEMANHA. *Bürgerliches Gesetzbuch* (BGB). § 494: Rechtsfolgen von Formmängeln. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/__494.html. Acesso em: 2 nov. 2026.

AUSTRÁLIA. *National Consumer Credit Protection Act 2009*, Schedule 1 (National Credit Code), Part 10; *National Consumer Credit Protection Regulations 2010*, regs. 97-100. Disponível em: https://www.legislation.gov.au. Acesso em: 2 nov. 2026.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS): séries 21114, 29034 e 29037. Brasília: BCB. Disponível em: https://www3.bcb.gov.br/sgspub. Acesso em: 2 nov. 2026.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Taxas de juros por instituição financeira: crédito pessoal não consignado e consignado privado, prefixados, período de 9 a 16 out. 2026. Brasília: BCB. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros. Acesso em: 2 nov. 2026.

BEN-SHAHAR, Omri; SCHNEIDER, Carl E. The failure of mandated disclosure. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 159, n. 3, p. 647-749, 2011.

BERTRAND, Marianne; MORSE, Adair. Information disclosure, cognitive biases, and payday borrowing. *The Journal of Finance*, v. 66, n. 6, p. 1865-1893, 2011. DOI: 10.1111/j.1540-6261.2011.01698.x.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 3.003, de 2026*. Autor: Dep. José Medeiros. Brasília, 10 jun. 2026. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3144285. Acesso em: 2 nov. 2026.

BRASIL. Conselho Monetário Nacional. Resolução CMN nº 4.881, de 23 de dezembro de 2020. Dispõe sobre o cálculo e a divulgação do Custo Efetivo Total (CET) relativo a operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro. Brasília: CMN, 2020.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei nº 15.252, de 4 de novembro de 2025. Dispõe sobre os direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros. Brasília: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15252.htm. Acesso em: 2 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm. Acesso em: 2 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: Presidência da República, 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 530. Segunda Seção, julgada em 13 maio 2015, DJe 18 maio 2015.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Arts. 389 e 406, com a redação da Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024. Brasília: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591/DF*. Requerente: Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Relator: Min. Carlos Velloso. Redator do acórdão: Min. Eros Grau. Julgamento em 7 jun. 2006.

BUREAU OF CONSUMER FINANCIAL PROTECTION. Integrated Mortgage Disclosures Under the Real Estate Settlement Procedures Act (Regulation X) and the Truth In Lending Act (Regulation Z): final rule. *Federal Register*, v. 78, n. 251, p. 79730-80365, 31 dez. 2013.

ESTADOS UNIDOS. *Code of Federal Regulations*. Title 12, Part 1026 (Regulation Z), §§ 1026.17-1026.18. Disponível em: https://www.ecfr.gov. Acesso em: 29 out. 2026.

EUROPEAN COMMISSION. *Evaluation of Directive 2008/48/EC on credit agreement for consumers*. Commission Staff Working Document SWD(2020) 254 final. Bruxelas, 2020.

FERMAN, Bruno. Reading the fine print: information disclosure in the Brazilian credit card market. *Management Science*, v. 62, n. 12, p. 3534-3548, 2016. DOI: 10.1287/mnsc.2015.2281.

FINANCIAL CONDUCT AUTHORITY. *Consumer Credit sourcebook* (CONC), 3.5: Financial promotions about credit agreements not secured on land. Londres: FCA. Disponível em: https://www.handbook.fca.org.uk/handbook/CONC/3/5.html. Acesso em: 2 nov. 2026.

IPSOS; VVA; CENTERDATA. *Study on European consumers' over-indebtedness and its implications*: final report. Bruxelas: Comissão Europeia, 2023.

ITÁLIA. Decreto Legislativo 1º settembre 1993, n. 385 (*Testo Unico Bancario*). Art. 125-bis. Disponível em: https://www.normattiva.it. Acesso em: 2 nov. 2026.

LOEWENSTEIN, George; SUNSTEIN, Cass R.; GOLMAN, Russell. Disclosure: psychology changes everything. *Annual Review of Economics*, v. 6, p. 391-419, 2014. DOI: 10.1146/annurev-economics-080213-041341.

LUSARDI, Annamaria; TUFANO, Peter. Debt literacy, financial experiences, and overindebtedness. *Journal of Pension Economics and Finance*, v. 14, n. 4, p. 332-368, 2015. DOI: 10.1017/S1474747215000232.

RESERVE BANK OF INDIA. *Key Facts Statement (KFS) for Loans & Advances*. Circular RBI/2024-25/18, 15 abr. 2024. Mumbai: RBI, 2024.

RESERVE BANK OF INDIA. *Reserve Bank of India (Non-Banking Financial Companies – Responsible Business Conduct) Directions, 2025*. RBI/DOR/2025-26/362, 28 nov. 2025, par. 29. Mumbai: RBI, 2025. Disponível em: https://www.rbi.org.in/scripts/BS_ViewMasDirections.aspx?id=12942. Acesso em: 2 nov. 2026.

SEIRA, Enrique; ELIZONDO, Alan; LAGUNA-MÜGGENBURG, Eduardo. Are information disclosures effective? Evidence from the credit card market. *American Economic Journal: Economic Policy*, v. 9, n. 1, p. 277-307, 2017. DOI: 10.1257/pol.20140404.

SHETH, Jesal D.; HAYES, Lucy; KEELEY, Isaac; LI, Mia Mayixuan; SPANG, Jackie. *Navigating the disclosure trade-off*: balancing flexibility and standardisation in cost-of-credit information. Londres: Financial Conduct Authority, 29 abr. 2026. (FCA Research Note).

STANGO, Victor; ZINMAN, Jonathan. Exponential growth bias and household finance. *The Journal of Finance*, v. 64, n. 6, p. 2807-2849, 2009. DOI: 10.1111/j.1540-6261.2009.01518.x.

STANGO, Victor; ZINMAN, Jonathan. Fuzzy math, disclosure regulation, and market outcomes: evidence from Truth-in-Lending reform. *The Review of Financial Studies*, v. 24, n. 2, p. 506-534, 2011. DOI: 10.1093/rfs/hhq089.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 133, p. 66-92, 22 maio 2008.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 60, p. 34-85, 28 fev. 2014.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2023/2225 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de outubro de 2023, relativa aos contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 2008/48/CE. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 2023/2225, 30 out. 2023.

WANG, Jialan; BURKE, Kathleen. The effects of disclosure and enforcement on payday lending in Texas. *Journal of Financial Economics*, v. 145, n. 2, p. 489-507, 2022. DOI: 10.1016/j.jfineco.2021.09.024.

WOODWARD, Susan E.; HALL, Robert E. Diagnosing consumer confusion and sub-optimal shopping effort: theory and mortgage-market evidence. *American Economic Review*, v. 102, n. 7, p. 3249-3276, 2012. DOI: 10.1257/aer.102.7.3249.

RASCUNHO – MINUTA DE PROJETO DE LEI

Autoria: Prof. Dr. Thomas Victor Conti (Insper e IDP)
Email: thomasvc@insper.edu.br Site: thomasvconti.com.br

GLOSSÁRIO DE TERMOS ECONÔMICOS

Este glossário explica, em linguagem simples, os termos econômicos e financeiros usados no projeto e nesta justificação.

Alienação fiduciária. Garantia em que o bem financiado, como um carro ou um imóvel, fica em nome do credor até a dívida ser paga. Se o devedor não paga, o credor pode retomar o bem.

Assimetria de informação. Situação em que um lado do negócio sabe mais que o outro. No crédito, o fornecedor conhece o custo total da operação; o consumidor, muitas vezes, só vê a prestação.

Atualização monetária. Correção de um valor pela inflação, para que ele mantenha o poder de compra. No projeto, usa-se o IPCA.

Banco Central do Brasil (BCB). Autarquia federal que executa a política monetária, autoriza o funcionamento das instituições financeiras e as fiscaliza.

Busca e apreensão. Medida judicial pela qual o credor retoma o bem dado em alienação fiduciária quando o devedor fica em atraso.

Capitalização de juros (juros compostos). Cobrança de juros sobre juros: os juros de cada mês somam-se à dívida e passam a render juros no mês seguinte. Por isso, 2% ao mês equivalem a cerca de 26,8% ao ano, e não a 24%.

Cheque especial. Limite de crédito ligado à conta-corrente, usado automaticamente quando o saldo fica negativo. É crédito rotativo e fica fora do projeto.

Comprometimento da renda. Parte da renda mensal das famílias usada para pagar juros e amortizações de dívidas com o sistema financeiro. Em agosto de 2026, era de 29,0%.

Concorrência. Disputa entre empresas pelos mesmos clientes. No crédito, ela só reduz os preços se o consumidor conseguir comparar as ofertas.

Conselho Monetário Nacional (CMN). Órgão que formula a política da moeda e do crédito e edita normas para o sistema financeiro, como a que define o cálculo do CET.

Correspondente bancário. Empresa contratada por uma instituição financeira para oferecer seus produtos, como lojas, promotoras de crédito e lotéricas.

Crédito consignado. Empréstimo cujas prestações são descontadas diretamente do salário, da aposentadoria ou do benefício. Como o risco de atraso é menor, os juros costumam ser mais baixos.

Crédito pessoal não consignado. Empréstimo em dinheiro sem desconto em folha e, em geral, sem garantia. Tem juros mais altos e grande diferença de taxas entre instituições.

Crédito rotativo. Crédito sem cronograma fixo de pagamento, que o cliente usa e repõe, como o rotativo do cartão de crédito e o cheque especial.

Custo efetivo total (CET). Taxa, em percentual ao ano, que reúne todos os custos do crédito: juros, tarifas, tributos, seguros e outros encargos. É o melhor número para comparar taxas, mas, sozinho, não diz quanto se vai pagar em reais.

Custo total do crédito. No Quadro-Resumo, a diferença, em reais, entre o total que o consumidor vai pagar e o valor que recebe.

Dados estruturados. Arquivo com campos padronizados, que computadores leem automaticamente. Permite que aplicativos e comparadores mostrem várias ofertas lado a lado.

Dispersão de taxas. Diferença entre as taxas cobradas por fornecedores diferentes pelo mesmo tipo de crédito. Em outubro de 2026, as taxas médias do crédito pessoal não consignado iam de 14,9% a 926% ao ano.

Endividamento das famílias. Total das dívidas das famílias com o sistema financeiro, dividido pela renda acumulada nos últimos doze meses. Em agosto de 2026, era de 50,1%.

Entrada. Valor pago à vista no início de uma compra a prazo. Não entra na soma total a pagar do quadro, que a mostra à parte.

Exemplo representativo. Na publicidade, simulação de uma operação típica, com taxa e CET iguais ou superiores aos de pelo menos metade das operações contratadas. Impede que o anúncio mostre só a melhor condição possível.

Experimento. Estudo em que as pessoas são divididas por sorteio em grupos que recebem informações diferentes, para medir o efeito de cada formato. No experimento de campo, as decisões são reais.

Inadimplência. Parte do crédito com atraso de mais de 90 dias.

IOF. Imposto sobre Operações Financeiras, tributo federal cobrado nas operações de crédito, em geral embutido no valor financiado.

IPCA. Índice oficial de inflação do Brasil, calculado pelo IBGE.

Juros de mora. Juros cobrados por causa do atraso, além dos juros normais do contrato.

Juros remuneratórios. Juros que remuneram o credor pelo empréstimo durante todo o contrato. São o preço do dinheiro emprestado.

Liquidação antecipada. Pagamento da dívida antes do prazo, no todo ou em parte. O CDC garante a redução proporcional dos juros.

Mediana. Valor do meio de uma lista ordenada: metade dos casos fica acima dele e metade abaixo.

Autoria: Prof. Dr. Thomas Victor Conti (Insper e IDP)
Email: thomasvc@insper.edu.br Site: thomasvconti.com.br

Multa moratória. Penalidade cobrada uma vez quando a prestação é paga em atraso. Nas relações de consumo, é limitada a 2% (CDC, art. 52, § 1º).

Poder de mercado. Capacidade de uma empresa cobrar acima do custo sem perder clientes. Cresce quando o consumidor tem dificuldade para comparar ofertas ou para trocar de fornecedor.

Ponto percentual. Diferença entre duas porcentagens. Passar de 17% para 70% é um aumento de 53 pontos percentuais.

Portabilidade de crédito. Transferência de uma dívida para outra instituição que ofereça condições melhores.

Prestação. Valor pago em cada vencimento. Reúne a amortização da dívida e os juros do período.

Refinanciamento e renegociação. Novo contrato que substitui ou altera uma dívida existente, em geral com novo prazo. No refinanciamento, o consumidor costuma receber dinheiro novo, além de quitar a dívida anterior.

Seguro prestamista. Seguro que quita a dívida em caso de morte, invalidez ou, às vezes, desemprego do tomador. Deve ser opcional; exigi-lo como condição do crédito é venda casada.

Selic. Taxa básica de juros da economia, definida pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central.

Soma total a pagar. Tudo o que o consumidor vai pagar pela operação: prestações, tarifas, tributos, seguros e produtos contratados junto, sem a entrada.

Superendividamento. Impossibilidade manifesta de o consumidor de boa-fé pagar suas dívidas de consumo sem comprometer o mínimo necessário para viver (CDC, art. 54-A, § 1º).

Tabela Price. Sistema de pagamento com prestações iguais. No começo, a maior parte da prestação é juros; no fim, a maior parte é devolução do valor emprestado.

Taxa de juros ao mês e ao ano. A mesma taxa expressa em períodos diferentes. Por causa da capitalização, a taxa anual é maior que doze vezes a mensal.

Taxa legal. Taxa de juros do Código Civil, aplicada quando a lei a determina ou quando o contrato não fixa outra. Desde 2024, é a Selic menos a inflação medida pelo IPCA (Código Civil, art. 406, § 1º).

Taxa média de mercado. Média das taxas cobradas pelas instituições financeiras numa modalidade de crédito, divulgada pelo Banco Central. Não necessariamente representa o segmento de risco de crédito de nenhuma operação específica no mercado de crédito brasileiro.

Venda a prazo (crediário). Compra paga em prestações diretamente à loja, com juros ou com diferença entre o preço à vista e o preço a prazo.

RASCUNHO – MINUTA DE PROJETO DE LEI

Autoria: Prof. Dr. Thomas Victor Conti (Insper e IDP)
Email: thomasvc@insper.edu.br Site: thomasvconti.com.br

Venda casada. Condicionar o fornecimento de um produto à compra de outro, como exigir um seguro para liberar o empréstimo. É proibida pelo CDC (art. 39, I).

Viés do crescimento exponencial. Tendência de subestimar o efeito dos juros compostos ao longo do tempo. Leva a pessoa a tomar mais crédito do que tomaria se fizesse o cálculo correto.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado(a) [nome]

RASCUNHO – MINUTA DE PROJETO DE LEI

Autoria: Prof. Dr. Thomas Victor Conti (Insper e IDP)
Email: thomasvc@insper.edu.br Site: thomasvconti.com.br

APÊNDICE – EXEMPLO ILUSTRATIVO

(Não integra o texto do projeto. Valores fictícios, para mostrar a aplicação das regras do Anexo.)

QUADRO-RESUMO DO CRÉDITO

Bloco 1 – Quanto custa o crédito	
Valor que você recebe	**R$ 10.000,00**
Valor total que você vai pagar	**R$ 17.599,92**
Custo total do crédito	**R$ 7.599,92**
Custo Efetivo Total (CET)	**82,11% ao ano**
Você recebe R$ 10.000,00 e vai pagar R$ 17.599,92 no total.	
Bloco 2 – Como você vai pagar	
Prestações	24 prestações mensais de R$ 733,33; a primeira vence em 10/01/2027
Prazo	24 meses
Taxa de juros	4,50% ao mês (69,59% ao ano), fixa
Forma de pagamento	Débito em conta-corrente
Bloco 3 – Do que é composto o custo	
Composição do custo	Juros: R$ 6.969,92 · IOF: R$ 280,00 Seguro prestamista: R$ 350,00 · Tarifas: R$ 0,00
Itens opcionais	Seguro prestamista (R$ 350,00). Você pode contratar o crédito sem ele.
Bloco 4 – Se você atrasar	
Encargos por atraso	Multa, juros de mora e juros remuneratórios sobre a prestação em atraso. Valores na cláusula 8 do contrato.
Outras consequências	Inscrição em cadastro de inadimplentes e vencimento antecipado da dívida. Ver cláusulas 9 e 10 do contrato.
Bloco 5 – Outras informações	
Quem concede o crédito	Banco Exemplo S.A. – CNPJ 00.000.000/0001-00
Produto ou serviço	Não se aplica
Garantias	Não se aplica
Pagamento antecipado	Você pode quitar a dívida antes, total ou parcialmente, com redução proporcional dos juros.
Validade da oferta	Até 05/12/2026
Atendimento	SAC 0800 000 0000 · Ouvidoria 0800 000 0001 · consumidor.gov.br

Empréstimo pessoal fictício: R$ 10.000,00 recebidos; 24 prestações pela Tabela Price; juros de 4,50% ao mês; IOF e seguro financiados. Textos em corpo 12; valores do Bloco 1 em corpo 16, em negrito (Anexo, Parte I, "g").